



De: Eduardo Coelho Leal Jardim
P.: Diretoria do SECOVI/MS

Em: 09.07.2013

PARECER JURÍDICO

Vale transporte em combustível
em substituição ao vale-transporte
em dinheiro

A Convenção Coletiva de 1º.07.2013 a 30.06.2015 firmada entre o SECORCITI e o SECOVI/MS passou a conter a cláusula 34, conforme redação abaixo:

CLÁUSULA 34 - VALE TRANSPORTE PARA COMBUSTÍVEL

Quando for solicitado pelo empregado, por escrito, os empregadores deverão fornecer a eles, vale-combustível em substituição ao vale-transporte, desde que façam acordo coletivo no sindicato laboral. Essa substituição não altera o enquadramento do benefício, que continua sendo considerado como verba de natureza não salarial.

Essa cláusula foi incorporada à CCT após análise minuciosa pelos departamentos jurídicos dos sindicatos signatários.

A Lei n. 7.418, de 16.12.1985 institui o vale-transporte, conforme redação do art. 1º abaixo transcrita:

Art. 1º. Fica instituído o vale-transporte (vetado) que o empregador, pessoa física ou jurídica, **antecipará** ao empregado para utilização efetiva em **deslocamento residência-trabalho e vice-versa**, através do sistema de transporte público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos especiais ...

Art. 2º. O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

- a) **não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos.**
- b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.



Houve a regulamentação da lei através do Decreto n. 95.247, de 17.11.1987.

O art. 5º deste regulamento contém a seguinte redação:

Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte em **dinheiro** ou qualquer outra forma de **pagamento**, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.

...

Art. 9º O Vale-Transporte será custeado:

I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) do seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer outros adicionais ou vantagens.

II - pelo empregador, no que exceder à parcela referida no item anterior.

Como se pode observar, a lei não proíbe a concessão de vale transporte em dinheiro. Ela silencia-se a respeito. Quem proíbe é o Decreto. E é de conhecimento público que um decreto não pode contrariar uma lei.

Não obstante esse pormenor jurídico, deve-se atentar para a circunstância de que o Decreto veda a substituição de Vale-Transporte **por dinheiro** ou por qualquer **outra forma de pagamento**. Forma de pagamento é **critério de quitação**, isto é, em cheque, em nota promissória, em compensação de dívida.

Logo, está o legislador vedando o pagamento em dinheiro, em cheque, em nota promissória, em compensação de dívida, e **não a substituição por vale-combustível**.

Não bastassem os argumentos acima, devemos analisar o espírito da lei.

E, sob esta ótica, observa-se que o legislador quis desonerar o empregado dos gastos de acesso de sua residência-serviço e vice-versa, tendo a cautela de nortear a forma como esse procedimento chegaria às mãos do trabalhador, de modo a evitar desvios.

Esse é o espírito da lei.

Ademais, não é justo que somente o trabalhador que não possui veículo seja beneficiado pela lei, se os demais



possuidores desses bens também efetuam gastos de deslocamentos e, inclusive, até com valores a maior.

Onde está a equidade e a igualdade de direitos ?

Atentos a esta questão, fizemos pesquisa na jurisprudência, a qual vem direcionando-se em aceitar até mesmo pagamento do vale-transporte em dinheiro.

Quiçá em combustível e em forma substitutiva (no mesmo valor do vale-transporte e nas mesmas condições: 6% do salário-base e sem natureza salarial), por convenção coletiva e sob a tutela do sindicato laboral mediante acordo coletivo.

A forma adotada na Convenção Coletiva da categoria preserva o direito do trabalhador ao benefício emanado da lei e restringe a utilização do vale-transporte para ser fornecido somente para *combustível*.

Vejamos o que vem dizendo a jurisprudência:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO QUE CONSIDEROU SEREM DE NATUREZA INDENIZATÓRIA AS VERBAS OBJETO DA AVENÇA INCLUINDO A PARCELA DO ACORDO DISCRIMINADA COMO DIFERENÇA DE VALE-TRANSPORTE. Não há falar-se em incidência de contribuições previdenciárias sobre a parcela paga a título de diferença de vale-transporte. E isso porque o transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno não tem natureza salarial, nos termos do que dispõe o artigo 458, parágrafo 2.º, inciso III, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não havendo nenhuma proibição na Lei n.º 7.418/85 de pagamento do vale-transporte em dinheiro pelo empregador, sendo ilegal a vedação constante do artigo 5.º do Decreto n.º 95.247/87, uma vez que regulamenta o que não está previsto na lei.** Recurso a que se nega provimento.

(grifamos - TRT da 2ª Região – 12ª Turma - RO 01579-2006-303-02-00-4 – Relator: VANIA PARANHOS - Revisor: MARCELO FREIRE GONÇALVES - Data de Publicação: 11/01/2008)

RECURSO ORDINÁRIO. ACORDO. VALE-TRANSPORTE. NATUREZA JURÍDICA. **Ao contrário do que quer fazer crer o INSS, o fato do vale transporte ser pago, em pecúnia, ao trabalhador em decorrência de acordo ou sentença judicial, não possui o condão de alterar a natureza jurídica da obrigação que continua sendo indenizatória. Cumpre ainda salientar que não há qualquer vedação legal quanto ao pagamento do benefício em dinheiro.** Com efeito, sobre o valor pago a título de vale transporte não incide a contribuição previdenciária, consoante a alínea "f" do parágrafo 9.º do artigo 28 da Lei n.º 8.212 e o inciso VI do parágrafo 9º do art. 214 do Decreto 3048/99, invocados pelo próprio recorrente, dispondo no mesmo sentido a alínea "a" do artigo 2.º da Lei n.º 7.418/85.

(grifos nossos - TRT da 2ª Região – 12ª Turma – RO 02027-2005-049-02-00-5 - Relator: MARCELO FREIRE GONÇALVES - Revisor: BENEDITO VALENTINI - Data de Publicação 07/12/2007).



Vale-transporte em dinheiro não tem natureza salarial

Extraído de: **Correio Forense** - 07 de Setembro de 2009

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho acolheu recurso da prestadora de serviços de atendimento telefônico Atento Brasil S.A. e reformou decisão que mantinha a aplicação de multas administrativas da Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo à empresa, pelo não recolhimento de FGTS e 13º salário **sobre parcela de vale-transporte concedido em dinheiro aos empregados.**

Em janeiro de 2005, a Atento foi autuada por ter concedido a seus empregados o vale-transporte em dinheiro e desconsiderá-lo como parcela integrante da remuneração para fins de recolhimentos do FGTS e do pagamento de 13º salário. Tais multas acarretariam inscrição da empresa na dívida ativa da União, impedindo a renovação da Certidão Negativa de Débito e do Certificado de Regularidade do FGTS, dificultando suas atividades operacionais. Contra isso, a empresa ingressou com mandado de segurança, com pedido liminar, para que as multas fossem desconstituídas.

O **relator do recurso no TST, ministro Maurício Godinho Delgado**, destacou em seu voto que a controvérsia instaurada refere-se à transmutação da natureza jurídica da parcela - de indenizatória (como sustentado pela empresa) para salarial - quando o benefício é concedido aos empregados em forma pecuniária. Ele considerou que a imposição de multas afrontou direito líquido e certo da empresa, uma vez que existe norma legal que trata da natureza indenizatória do vale-transporte e da não-constituição da verba como base de incidência da contribuição previdenciária. As alíneas "a" e "b" do artigo 2º da Lei nº 7.418/1985 estabelecem que o vale-transporte não possui natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos e tampouco constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. "No caso específico, ainda, o pagamento em pecúnia estava previsto em regular negociação coletiva", acrescentou o relator.

O Tribunal Regional da 2ª Região (SP) e a 66ª Vara do Trabalho de São Paulo negaram o pedido da empresa por falta de requisitos legais para a concessão da liminar. O Regional destacou em acórdão que a Lei nº 7418/1985, em seu artigo 4º, é contrária à natureza do pedido da empresa, e que a legislação buscava impedir desvios à contribuição previdenciária. Para o Regional, aplica-se ao caso o artigo 214, parágrafo 10 do Decreto nº 3.048/1999, segundo o qual as parcelas "pagas ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente" passam a integrar o salário-contribuição.

Contudo, **na decisão da Sexta Turma, o relator mostrou jurisprudência do TST no sentido de que a concessão do benefício em dinheiro não altera a natureza jurídica do vale-transporte.** A Turma seguiu, por unanimidade, o voto apresentado pelo relator e decretou a insubsistência dos autos de infração, com o conseqüente cancelamento das multas administrativas impostas à Atento Brasil S.A.

A Justiça do Direito Online

Autor: TST

<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/1853113/vale-transporte-em-dinheiro-nao-tem-natureza-salarial>

Vale-transporte em dinheiro é isento de contribuição

Em uma sentença que unifica a jurisprudência da corte, a **1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça** decidiu que o vale-transporte pago em dinheiro é isento de contribuição previdenciária. Com o entendimento, o colegiado se alinha à orientação do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto.

A decisão foi dada durante o julgamento de Embargos de Divergência levados pelo Banco Bradesco S.A. contra o Instituto Nacional do Seguro Social. Até então, o



Eduardo Coelho Leal Jardim

Advogado - OAB/MS 4920

tribunal reconhecia, em alguns casos, a incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício pago em espécie.

O Decreto 95.247, de 1987, ao oferecer tratamento especial à matéria, proíbe, de forma expressa, que o empregador efetue o pagamento em dinheiro. Quando isso ocorria, os ministros do STJ entendiam que a verba deixava de ter o caráter indenizatório e passava a incluir o salário de contribuição.

Em um caso análogo, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição em questão. **Para o órgão, independentemente da forma de pagamento, o benefício tem natureza indenizatória.** *Com informações da Assessoria de Comunicação do STJ.*

Eresp: 816.829

<http://www.conjur.com.br/2011-mar-22/vale-transporte-pago-dinheiro-isento-contribuicao-inss>

Por tudo exposto, entende-se que não viola a lei a possibilidade do empregador conceder ao empregado o vale-transporte em vale-combustível, desde que mediante solicitação por escrito e mediante acordo coletivo junto ao sindicato laboral, observando-se que o valor corresponderá ao mesmo valor que alcançaria os vales-transportes, e com o mesmo percentual de 6% de desconto do salário.

É o parecer

Eduardo Coelho Leal Jardim
Advogado - OAB/MS 4920